



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36590.000925/2004-37
Recurso n° 245.735 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.934 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Recorrente MEGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2000

Ementa:

RESTITUIÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A não apresentação de documentos formalmente solicitados para a instrução do processo acarreta o arquivamento do mesmo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de valores indevidos, formulado pelo contribuinte acima identificado, referente ao período de 09/1998 a 10/2000, de acordo com a planilha de fls. 02, sob o argumento de que teve reconhecido direito ao crédito de valores indevidamente recolhidos a título de Cofins, PIS, IRPJ, CSLL.

O contribuinte alega que não teve reconhecido pela Receita Federal o direito ao crédito de valores das contribuições previdenciárias, recolhidas ao INSS através do SIMPLES. Como possui débitos vencidos com o INSS, consolidados em parcelamento, faz-se necessário que tais valores sejam amortizados com o que a empresa tem a receber a título de restituição. Requer a operação concomitante.

Na instrução do processo, Informação Fiscal de fls. 263/264, conclui pelo arquivamento do processo devido à falta de interesse do contribuinte, já que não foram apresentados os documentos solicitados através de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, na data aprazada.

O contribuinte apresentou recurso contra a informação fiscal e os autos foram remetido à segunda instância para julgamento, sendo que retornaram à DRF para cumprimento do determinado pela Portaria de n.º 14/2008, do 2º Conselho de Contribuintes.

Acórdão de fls.297/300, da DRJ de Curitiba pugna pelo indeferimento da solicitação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, arguindo o excesso de rigorismo da administração, que tempestivamente protocolou pedido de dilação probatória, requerendo a anulação da decisão e o reinício do andamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Cinge-se a questão ao reinício de andamento do processo de pedido de restituição arquivado por conta do informado desinteresse do sujeito passivo, já que não atendeu a solicitação contida em TIAD para a apresentação de documentos.

De acordo com os elementos constantes do processo e não refutados pelo recorrente, a fiscalização enviou, através de Aviso de Recebimento – AR , fls. 266, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a fim de instruir o processo de restituição pleiteada pelo requerente.

Entretanto, na data aprazada não foi cumprida a exigência, pois não foram apresentados os documentos solicitados. O próprio recorrente admite que não apresentou a documentação, mas reclama do excesso de rigorismo fiscal.

Ora, a restituição pleiteada é do interesse do contribuinte que deve se empenhar em cumprir e informar os elementos solicitados pela fiscalização para acatar o pleito, não cabendo arguições de excesso de rigor quando não apresenta documentos hábeis e necessários para o andamento do processo que iria atender as suas necessidades, ao seu pedido.

Foi correta a posição do fisco que solicitou documentos através de termo próprio e não sendo atendido, procedeu ao arquivamento do pedido de restituição.

Quanto ao TIAD, a IN INSS/DC nº100 de 18.12.2003, vigente à época, trazia no artigo 609 e seguintes os procedimentos a serem seguidos, não se configurando qualquer excesso por parte da fiscalização:

Art. 609. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.

Art. 610. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em ações fiscais.

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§ 3º A não-apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 611. O AFPS pode emitir um ou mais TIAD no decorrer do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação ou à solicitação de novos documentos.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 31/03/2011 17:33:03.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 31/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 01/04/2011 e LIEGE LACROIX THOMASI em 31/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.15142.9L81

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6C67CE1F017134C729A1F5F0DE8613005227965C